

TC 012.574/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial;

Órgão instaurador: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI);

Unidade Jurisdicionada/Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS;

Responsáveis: Artur Fernando Rocha Correa (CPF 155.173.300-53), Altiéres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), ex-prefeitos na gestão 2001/2004, e município de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ 88.824.099/0001-97);

Procurador: Fernando Amaro da Silveira Grassi (OAB/RS n. 31668) e outros, procuradores do município de Santa Vitória do Palmar/RS conforme peça 25;

Assunto: Não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), que tinha por objeto a recuperação de estradas municipais danificadas;

Relator: Ministro Valmir Campelo;

Proposta: afastamento da responsabilidade do sr. Artur Fernando Rocha Correa; citação solidária do sr. Altiéres Terra de Carvalho e do município, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos conveniados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Artur Fernando Rocha Correa e Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista a não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), que tinha por objeto a recuperação de estradas danificadas em razão de intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que caracterizou Situação de Emergência no município.
2. Conforme o Termo Simplificado de Convênio (peça 1, p. 41) e o Plano de Trabalho (peça 1, p. 14-17), os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 405.541,75, com a seguinte composição: R\$ 105.541,75 de contrapartida do convenente e R\$ 300.000,00 à conta da concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 20020B002679, de 21 de outubro de 2002 (peça 1, p. 47).
3. Em razão do não atingimento total do objetivo proposto no termo pactuado, uma vez que o

objeto do convênio teria sido parcialmente executado, com apenas 18,7% das metas físicas cumpridas, imputou-se, na fase interna da TCE, responsabilidade solidária aos senhores Artur Fernando Rocha Correa e Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 158.181,84.

DAS PEÇAS ELETRÔNICAS QUE COMPÕEM OS AUTOS

4. A fim de melhor organização processual e para facilitar futuras análises, elenca-se abaixo o resumo dos principais documentos e informações que constam em cada uma das peças eletrônicas que compõem os autos:

N. da peça	Conteúdo
1	Volume Principal da TCE instaurada pelo MI, com 110 páginas, contendo Plano de Trabalho e Termo Simplificado de Convênio, dentre outros documentos;
2	Sequência do processo de TCE; constam documentos da Prestação de Contas e análises; 223 páginas;
3	2º Volume da TCE, com 431 páginas; contém Relatório de Tomada de Contas Especial, Relatório e Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial;
4	Instrução inicial da Secex-RS, com proposta de diligências à PM de Santa Vitória do Palmar e ao Banco do Brasil;
5-9	Respectivamente: pronunciamento da Unidade, de acordo com a proposta de diligências; ofícios 1040 (à Prefeitura) e 1039/2011 (ao BB); ARs relativos aos ofícios 1040 e 1039;
10	Resposta do Banco do Brasil ao ofício 1039/2011;
11-12	Reiteração de diligência à PM de Santa Vitória do Palmar, por meio do ofício 1243/2011, e respectivo AR;
13	Resposta do Banco do Brasil a pedido de informações efetuado por meio eletrônico;
14	Instrução da Secex-RS tratando do não atendimento das diligências e propondo renovação do procedimento;
15-19	Respectivamente, pronunciamentos da Diretoria e da Secex-RS, concordando com a proposta de renovação das diligências; ofícios 1393 (à Prefeitura) e 1392/2011 (ao Banco do Brasil); AR relativo ao ofício 1393;
20	Ofício 70/2011 da PM de Santa Vitória do Palmar, em resposta ao ofício 1393/2011, com alguns documentos e informando da necessidade de prazo para atendimento total da diligência; composto de 11 páginas;
21	Resposta do BB ao ofício 1392/2011;
22-24	Respectivamente: AR referente ao ofício 1392/2011; reiteração da diligência por meio do ofício 311/2012 (à Prefeitura) e seu AR;
25	Procuração da PM de Santa Vitória do Palmar para seis advogados;
26	Ofício 22/2012 da Prefeitura, em resposta à diligência; contém informações e documentos da prestação de contas;
27	Parte “C” da resposta da Prefeitura – Relação de Pagamentos;
28	Parte “E” da resposta da Prefeitura – cópias microfilmadas de cheques;
29	Parte “D” da resposta da Prefeitura – documentos relacionados a pagamento de distribuidora de combustíveis;
30	Parte “B” da resposta da Prefeitura – documentos relacionados a pagamento de despesas diversas;
31	Documentação complementar (extrato bancário e recibo de saque) encaminhada pela Prefeitura;
32	Ofício 30/2012 da Prefeitura, esclarecendo saque e depósito em dinheiro e contendo extrato da conta 7965-2 do Banco do Brasil;
33	Decretos-MI 384 e 581/2002 de reconhecimento da Situação de Emergência no município;
34	Consulta no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas do TCE/RS, ref. cheque 850.009, no valor de R\$ 13.950,00;
35	Pesquisa relativa à conta bancária de titularidade da PM de Santa Vitória do Palmar;
36	Consulta no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas do TCE/RS, ref. cheque 850.011, no valor de R\$ 20.070,00;
37	Demonstrativo de Débito, data de referência 1/8/2012;

HISTÓRICO

5. O Convênio-MI 170/2002 (peça 1, p. 41) foi assinado em 16/10/2002 pelo então prefeito do município de Santa Vitória do Palmar/RS, sr. Artur Fernando Rocha Correa, tendo por objeto recuperar estradas municipais danificadas em razão de chuvas volumosas.

6. Conforme a Portaria-MI n. 384/2002, prorrogada pela Portaria-MI n. 581/2002 (peça 33), o Ministro de Estado da Integração Nacional reconheceu a situação de emergência no município para o período entre 29 de abril e 28 de outubro de 2002.

7. Em razão desse reconhecimento, no âmbito do programa Ações Emergenciais de Defesa Civil na Região Sul e mediante crédito extraordinário, foram transferidos recursos federais destinados ao atingimento das seguintes metas (conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 14):

- 7.1. recuperação de 60 km de estradas;
- 7.2. trezentos bueiros tubulares com medida de 1 metro de comprimento por 0,6 m de circunferência;
- 7.3. trinta galerias de 1x1x1m; e
- 7.4. trinta galerias de 2x2x1m.

8. À página 19 da peça 1 consta planilha de orçamento detalhando os custos envolvidos para

cumprimento do convênio, conforme abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Custos unitários dos materiais	Custos unitários da mão de obra	Custos totais dos itens
1.1	Drenagem/restroescavadeira	1.846,15	h	R\$ 23,85	R\$ 1,15	R\$ 46.153,75
2.1	Bueiros tubulares de 0,6m	300	un	R\$ 44,00	-	R\$ 13.200,00
2.2	Galerias de 2x2x1m	30	un	R\$ 690,00	-	R\$ 20.700,00
2.3	Restroescavadeira	180	h	R\$ 23,85	R\$ 1,15	R\$ 4.500,00
2.4	Galerias de 1x1x1m	30	un	R\$ 470,00	-	R\$ 14.100,00
2.5	Transporte	108	h	R\$ 14,93	R\$ 1,07	R\$ 1.728,00
3.1	Regularização/saibro	24.000	m ³	R\$ 10,50	-	R\$ 252.000,00
3.2	Regularização/patrola	840	h	R\$ 33,85	R\$ 1,15	R\$ 29.400,00
3.3	Regularização/rolo compactador e pé de carneiro	816	h	R\$ 13,85	R\$ 1,15	R\$ 12.240,00
3.4	Regularização/caminhão	720	h	R\$ 14,93	R\$ 1,07	R\$ 11.520,00
Total do convênio:						R\$ 405.541,75

9. Por sua vez, às páginas 85-86 da mesma peça 1, há memorial descritivo realizado pela Prefeitura de Santa Vitória do Palmar indicando os serviços que seriam realizados e as duas estradas (do Marmeleiro e Canoa Mirim) que seriam recuperadas. Em sequência, na p. 88 consta memória de cálculo considerando o uso do maquinário.

10. Às p. 152-164 da peça 2 constam orçamentos preliminares dos materiais que seriam adquiridos. Com base nesses orçamentos, provavelmente, o município formulou a planilha de custos antes referida.

11. Inicialmente o convênio tinha sua vigência final fixada em 31/12/2002. Todavia, em 6/12/2002 o município solicitou sua prorrogação por mais noventa dias, conforme p. 57 da peça 1. Embora o Parecer Técnico-SNDC/MI n. 15/03 (peça 1, p. 69-71), datado de 9/1/2003, tenha sido no sentido de considerar “justo e necessário o atendimento do pleito, sugerindo aprovar a prorrogação”, a resposta final do Ministério, emitida apenas em 8/4/2003 (peça 2, p. 9), foi em contrário, **não sendo autorizada a alteração do prazo final do convênio**.

12. Em 26/5/2003, o sr. Altieres Terra de Carvalho, que havia assumido o cargo de prefeito em 28/2/2003 em razão da cassação do mandato do sr. Artur Fernando Rocha Correa, encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 13-97), contendo Relatório de Cumprimento do Objeto (p. 15) indicando que as obras/serviços teriam sido apenas parcialmente executadas e que o objeto não fora totalmente cumprido no período de execução porque houvera “elevado nível pluviométrico, acima da média (...), que impossibilitou a realização da totalidade das obras previstas”.

13. Por meio da mesma prestação de contas foram encaminhados o Demonstrativo da Receita e Despesa, **registrando a utilização do valor de R\$ 117.364,80 dos recursos federais** (e conseqüente saldo a devolver de R\$ 182.635,20, conforme peça 2, p. 32), o Relatório de Execução Físico Financeira (p. 33, indicando execução física parcial, mas execução financeira total no valor de R\$ 405.542,16), Relação de Pagamentos (p. 35-37), Termo de Aceitação Definitiva da Obra (p. 38, declarando o aceite da obra “conforme especificado no relatório de execução físico financeiro”), extratos bancários (p. 40-42), parecer jurídico relativo às dispensas de licitação em caso de emergência (p. 43), bem como notas de empenho, notas fiscais, ratificações, contratos e extratos de publicações (p. 70-97).

14. Após diligência do Ministério, datada de 19/8/2003 (peça 2, p. 100), o município encaminhou a Conciliação Bancária da conta corrente e da conta investimento (p. 104-106), além da **segunda versão** do Demonstrativo da Receita e Despesa (p. 103), desta vez indicando a necessidade de devolução de R\$ 199.665,89 (R\$ 182.635,20 não utilizado mais R\$ 17.030,69 de rendimentos).

15. Em resposta a nova diligência do MI, de 31/12/2003 (peça 2, p. 110), a conveniente encaminhou outro Relatório de Cumprimento do Objeto (p. 113), com as seguintes informações quanto às obras realizadas:

15.1. na estrada do Marmeleiro teria sido executada a drenagem lateral, regularizado o greide e colocado saibro em 8 km;

15.2. na estrada Canoa Mirim teria sido executada a drenagem lateral, regularizado greide e colocado saibro em 3 km; e

15.3. nas estradas do Marmeleiro e Canoa Mirim teriam sido executadas escavações com vistas a regularização do greide e colocado saibro em torno de 5km nas partes mais afetadas pelas enxurradas, bem como teriam sido colocados trezentos bueiros de 60 mm, trinta galerias (três passagens) de 1x1m e trinta galerias (três passagens) de 2x2m.

16. Segundo o mesmo relatório, os serviços acima descritos teriam sido realizados dentro do prazo de vigência do convênio que, acreditavam os responsáveis pelo município, seria estendido “até 30/3/2004” (obs: na verdade, a prorrogação, caso fosse concedida, seria até o dia 30/3/2003). Ainda, teria sido mantida a drenagem lateral (120 km de escavação), a preparação do leito das estradas para receber o saibro e **teria sido realizada a manutenção em toda a malha viária do município, que compreenderia cerca de 750 km.**

17. Acompanhando o relatório acima referido, foi encaminhado novo Relatório de Execução Físico Financeira (peça 2, p. 122, indicando execução física parcial, mas execução financeira total, desta vez no valor de R\$ 434.974,67).

18. Igualmente, foi enviada a **terceira versão do Demonstrativo da Receita e Despesa, registrando a utilização do valor de R\$ 214.867,80 dos recursos federais, com saldo a devolver de R\$ 114.565,12** (p. 124), e a segunda Relação de Pagamentos (p. 125), além de extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais, orçamentos e outros documentos já constantes dos autos (p. 126-166). A Relação de Bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União consta à página 172 da mesma peça 2.

19. Em 12/3/2004 (conforme peça 2, p. 181) a Secretaria Nacional de Defesa Civil (MI/SEDEC) encaminhou a prestação de contas à Caixa Econômica Federal (CEF) para que promovesse a inspeção e emissão do Relatório de Avaliação Final (RAF) das obras, devendo observar que quaisquer alterações no objeto pactuado somente poderiam ser consideradas na inspeção se tivessem a aprovação da Secretaria.

20. Após vistoria realizada por engenheiro da CEF nos dias 6 e 7/4/2004, foi emitido o RAF constante da peça 2, p. 184-197. Em síntese, o relatório indica que 18,9% das metas físicas teriam sido executadas, correspondendo a R\$ 76.641,75, e que:

20.1. apenas 13,33% da drenagem mediante regularização de valeta lateral e da regularização do greide e 54,95% dos bueiros e galerias teriam sido fisicamente executados;

20.2. 8 km de estradas teriam sido ensaibrados;

20.3. duzentos bueiros, trinta galerias de 1x1m e dez galerias de 2x2m teriam sido instalados.

21. Observa-se que constou no RAF que, conforme informação de funcionário da Prefeitura, algumas obras (bueiros, galerias e pavimentação) teriam sido realizadas fora dos locais previstos no convênio. Entretanto, consignou-se que as obras consideradas no Relatório foram somente aquelas realizadas nos locais inicialmente previstos e que faziam parte do projeto.

22. Com base no relatório da CEF, o Ministério da Integração notificou o sr. Altiéres Terra de Carvalho, ainda prefeito, para que restituísse o valor de R\$ 230.150,59 (peça 2, p. 209-210). No mesmo ofício, solicitou-se a remessa de documentação relativa à prestação de contas, tendo em vista as divergências dos valores informados nos demonstrativos e relatórios anteriormente enviados (conforme tratado nos itens 13, 14, 17-18 acima).

23. A resposta do município deu-se através de ofício datado de 30/8/2004 (peça 2, p. 217-219) e da documentação constante da peça 3, p. 1-183. **Considerando-se esses documentos, tem-se as versões finais** (que doravante serão utilizadas na presente análise) do Relatório de Execução Físico

Financeira (peça 3, p. 21, indicando execução física parcial, mas execução financeira total no valor de R\$ 434.974,67), Demonstrativo da Receita e Despesa no mesmo valor (p. 23), Relação de Pagamentos (p. 25) e Relação de Bens com recursos da União (p. 26), ambos no total de R\$ 214.867,80. Os demais documentos enviados já constavam nos autos.

24. Em relação à análise realizada pelo engenheiro da CEF, o município apresentou as seguintes contestações:

24.1. quanto à drenagem mediante regularização de valeta lateral: a drenagem teria sido executada, parte conforme especificado no projeto original e **parte conforme as necessidades que se apresentaram no momento da execução da obra**. Isto porque, segundo o município, o projeto teria sido elaborado em um momento de calamidade pública, não sendo possível precisar os locais que deveriam ou não ser escavados, ou colocados os bueiros, pois estariam submersos pelas enchentes da época. Assim, os locais teriam sido apenas estimados, mas quando foi possível acessá-los e detectar os pontos que realmente necessitavam ser atendidos, a meta de regularização de valetas laterais (120 km) teria sido cumprida;

24.2. em relação à colocação dos bueiros e galerias: contestou-se o relatório da CEF, afirmando-se que todos os serviços de implantação dos bueiros e galerias teriam sido executados, “da mesma forma como o citado anteriormente, sempre considerando os locais com maior déficit de drenagem e que tecnicamente pudessem comprovar sua eficiência, como se propôs no projeto original, considerando-se a emergência dos serviços”. Ressaltou-se também que os valores utilizados pelo engenheiro teriam sido os do orçamento proposto, e não os de aquisição (das notas fiscais), o que teria gerado diferenças quanto aos valores apresentados na Prestação de Contas e no RAF. Ainda, alegou-se que não teriam sido “acrescidos na soma total o valor resultante da hora máquina calculada pelo técnico, contribuindo na divergência e valores apresentados”; e

24.3. relativamente à regularização do greide: confirma-se que os serviços teriam sido executados parcialmente, em apenas 8 km dos locais previstos e **mais 8 km em outros pontos** “de extrema necessidade, atendendo demandas que se apresentavam quando do estado de emergência”. Segundo o município, “o curto período proposto pelo convênio com o Ministério e a impossibilidade de aditamento do mesmo oferecendo mais prazo [*obs. do Auditor: negativa de prorrogação conforme item 11 acima*] (...), bem como o insistente mau tempo naquele período, contribuíram para a impossibilidade da execução de todo o ensaibramento proposto originalmente”. Por esta impossibilidade, houve a devolução de parte do recurso que não poderia mais ser utilizado, tendo em vista o término da vigência do convênio.

25. Ao final do documento, o município solicitou nova análise por parte do MI e nova vistoria sobre as obras, referindo que “o técnico da Caixa (...) tomou conhecimento dos fatos narrados acima, bem como visitou todos os locais em que foram executadas as referida melhorias”.

26. A análise à resposta do município foi realizada no Parecer Técnico 162/05/FNSM (peça 3, p. 193-195), no qual se considerou que houve alteração do convênio sem prévia análise e aprovação por parte do MI, descumprindo o previsto nos arts. 15 e 22 da [IN-STN 1/1997](#) e resultando na redução das metas propostas e, conseqüentemente, na perda do equilíbrio econômico-financeiro e alteração da relação entre valores aplicados e os serviços realizados.

27. Além disso, o parecer registra que a análise da execução das obras deve utilizar como referência de valores aqueles que foram aprovados e sobre os quais foi pactuado o convênio. Na mesma linha, como os valores originais foram propostos pela Prefeitura, se considerou que os recursos seriam suficientes para a realização das obras e serviços, e que os custos excedentes deveriam correr por conta do município.

28. Por estes motivos, sugeriu-se o indeferimento dos pedidos do município e a ratificação do Relatório de Avaliação Final realizado pela CEF (peça 2, p. 184-197), finalizando com a constatação

de que “o benefício social esperado não foi atingido em função da realização parcial das obras”, apesar de que “as obras que foram realizadas estão em funcionamento, atendendo à população” e que “as metas atingiram parcialmente o benefício social esperado”.

29. Em continuidade, o Ministério notificou o sr. Claudio Fernando Brayer Pereira (peça 3, p. 197-199), prefeito de Santa Vitória do Palmar que assumiu o cargo em 1/1/2005, e o sr. Artur Fernando Rocha Corrêa (p. 203-205), ex-prefeito e signatário do convênio, para que fosse restituído o valor original de R\$ 243.300,00 aos cofres da União.

30. Em relação ao valor do débito que foi imputado, deve ser observada a esclarecedora Informação Financeira 636/2007 (peça 3, p. 297-299), emitida pela Coordenação de Avaliação de Prestações de Contas do MI. Segundo esse documento, **o valor original que deveria ser devolvido seria de R\$ 158.181,84**, já que as análises anteriores teriam desconsiderado a devolução de R\$ 114.565,12, realizada em 9/1/2004 (peça 2, p. 220).

31. Desta forma, novas notificações foram expedidas aos srs. Claudio Fernando Brayer Pereira (peça 3, p. 300) e Artur Fernando Rocha Corrêa (p. 305). Por meio de nova Informação Financeira, de n. 82/2008 (p. 329-330), solicitou-se a renovação das notificações aos referidos senhores e também ao sr. Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeito e responsável pela prestação de contas, o que foi realizado (conforme p. 331-344).

32. Por sua vez, o Parecer Financeiro 446/2008 (peça 3, p. 362-370) conclui, em essência, que apenas os ex-prefeitos Artur Fernando Rocha Corrêa e Altiéres Terra de Carvalho deveriam ser responsabilizados pelo débito em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio.

33. Por fim, o Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2008 (peça 3, p. 386-391), o Relatório e o Certificado de Auditoria 216505/2011 (p. 416-419), bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 421), concluíram pela irregularidade das contas e responsabilização solidária dos ex-gestores acima nominados, tendo a ciência ministerial ocorrido à página 429 da peça 3.

34. No âmbito deste Tribunal, realizou-se instrução inicial (peça 4) com proposta de realização de diligências à Prefeitura de Santa Vitória do Palmar e ao Banco do Brasil, com o intuito de esclarecer algumas lacunas relacionadas às movimentações bancárias dos recursos. As diligências foram realizadas por meio das peças 6 e 7, e reiteradas pelas peças 11, 17, 18 e 23.

35. A resposta do município foi realizada por meio das peças 20 e 25-32. Por sua vez, o Banco do Brasil encaminhou os documentos inseridos nos autos como peças 10 e 21, além de resposta a pedido de esclarecimentos constante da peça 13 – observando-se que, **mesmo após reiteração, o banco não atendeu à requisição de documentos e informações deste Tribunal.**

EXAME TÉCNICO

36. Como se observa no item 8 desta instrução, os valores conveniados deveriam ser partilhados entre a União e o município na seguinte forma: os R\$ 300.000,00 de origem federal deveriam ser utilizados na aquisição de materiais (bueiros, galerias e saibro) e a contrapartida seria fornecida mediante serviços de máquinas (restroescavadeira, transporte, patrôla, rolo compactador e pé de carneiro), permitindo inferir que as obras seriam realizadas no regime de execução direta e que a contraparte municipal seria física, na forma prevista na redação original do § 2º do art. 2 da [IN-STN 1/1997](#), que assim estabelecia:

§ 2º **A contrapartida** dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades de direito privado, que **poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços**, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (*grifos do Auditor*)

37. Para melhor compreensão dessa divisão, insere-se a tabela abaixo:

Item	Descrição	Totais dos itens	Origem dos recursos
2.1	Bueiros de 0,6m	R\$ 13.200,00	Federal
2.2	Galerias de 2x2x1,5m	R\$ 20.700,00	Federal
2.4	Galerias de 1x1x1,5m	R\$ 14.100,00	Federal
3.1	Regularização/saibro	R\$ 252.000,00	Federal
Subtotal dos recursos federais (apenas materiais):		R\$ 300.000,00	
1.1	Drenagem/restroescavadeira	R\$ 46.153,75	Municipal
2.3	Restroescavadeira	R\$ 4.500,00	Municipal
2.5	Transporte	R\$ 1.728,00	Municipal
3.2	Regularização/patrola	R\$ 29.400,00	Municipal
3.3	Regularização/rolo compactador e pé de carneiro	R\$ 12.240,00	Municipal
3.4	Regularização/caminhão	R\$ 11.520,00	Municipal
Subtotal dos recursos municipais (materiais e mão de obra):		R\$ 105.541,75	
Total do convênio		R\$ 405.541,75	

38. Estabelecido esse ponto, para maior clareza da análise ora empreendida examinam-se os fatos relacionados ao convênio de acordo com a finalidade das despesas realizadas, conforme os três primeiros subtítulos (A, B e C) abaixo elencados.

A. Despesas com aquisição de óleo diesel, não previstas no Plano de Trabalho

39. Segundo a versão final da prestação de contas apresentada pelo município (peça 3, p. 1-183), o montante de R\$ 111.453,00 teria sido utilizado no pagamento da aquisição de óleo diesel “para manutenção de máquinas do DMER”, conforme consta em diversas Notas de Empenho (exemplos à peça 3, p. 91, 113, 151), na forma da relação abaixo:

Cheque/documento	Data do documento	Valor do documento	Beneficiário, segundo a PC	N. da Nota Fiscal e n. da página da peça 3 em que consta
850.009	9/9/03	R\$ 13.950,00	Distribuidora de Petróleo Ipiranga	NFs 466.396 e 467.250 (parte), às p. 84 e 89
850.011	23/9/03	R\$ 20.070,00		NF 523.450 à p. 96
Saque por recibo	4/11/03	R\$ 77.433,00		NFs 478.984, e parte das 478.985, 484.951, 476.727 e 488.717, respectivamente, às p. 119-123, 117, 133, 149 e 155
Total		R\$ 111.453,00		

40. No entanto, no Plano de Trabalho (peça 1, p. 14-17) e na Planilha de Orçamento (p. 19) não havia previsão de despesas com aquisição desse material. Ao contrário, o Plano de Trabalho previa que a contrapartida do convênio seria realizada com a utilização de máquinas do município (patrola, rolo e caminhão), o que certamente incluiria os insumos necessários (pneus, peças, combustíveis, etc) às atividades dos veículos.

41. Além disso, a conciliação entre os extratos bancários e a documentação existente (notas de empenho, notas fiscais, recibos de pagamentos) permite concluir, nos termos abaixo, que houve a apresentação irregular dessas despesas quando da prestação de contas do convênio.

42. Em relação ao cheque n. 850.009, que supostamente teria sido utilizado para pagamento, em 9/9/2003, de notas fiscais (466.396 e parte da 467.250) emitidas cerca de dez meses antes, em 11/2002 (lapso temporal que por si só já pode ser considerado incomum), a consulta realizada no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas ([SIAPC](#)) do TCE/RS, constante da peça 34, indica que as duas notas fiscais teriam sido pagas com recursos municipais no ano de 2002.

43. Veja-se que embora não conste os n. das notas fiscais no SIAPC, o total registrado (R\$ 13.950,00) e o n. da Nota de Empenho (2002/10793) são idênticos aos dados constantes das cópias da NE apresentadas à prestação de contas (peça 3, p. 80 e 86). Além disso, nas referidas cópias da Nota de Empenho constam anotações de que os pagamentos ocorreram em dezembro de 2002, pelos cheques 502.765 e 355.386 – mesmos dados constantes do relatório do SIAPC.

44. Ainda, na primeira versão da Relação de Pagamentos (peça 2, p. 35) apresentada à prestação de contas, as duas Notas Fiscais em exame foram relacionadas aos cheques de números 355.386 e 502.765, inexistentes no extrato da conta específica do convênio (peça 3, p. 28-38).

45. Finalmente, no verso da cópia do cheque n. 850.009 (peça 28, p. 27-30), emitido nominalmente ao Banco do Brasil, consta o seguinte texto datilografado: “para depósito na conta

7.027-0, conforme Memo 210/2003-Planejamento”. Conforme a peça 35, na agência do Banco do Brasil de Santa Vitória do Palmar essa conta pertence ao município.

46. Com base nessas informações, crê-se que **o gestor utilizou as duas notas fiscais, já pagas com recursos municipais no ano de 2002 por meio dos cheques 355.386 e 502.765, para justificar a transferência, em 9/9/2003, por meio do cheque n. 850.009, de recursos federais da ordem de R\$ 13.950,00 para outra conta bancária (n. 7.027-0), de titularidade da Prefeitura.**

47. Quanto ao valor de R\$ 20.070,00 (cheque 850.011), embora se constate que foi efetivamente utilizado (conforme confronto entre os documentos apresentados na prestação de contas - peça 3, p. 92-105 - e as informações extraídas do SIAPC constantes da peça 36) para pagamento da NF 523.450, em 23/9/2003, esse recurso deve ser restituído aos cofres da União.

48. Isto porque esta despesa, além de não estar prevista no Plano de Trabalho, foi realizada muito após a vigência do convênio (inicialmente com término previsto para 31/12/2002, mas com a expectativa do município para que fosse prorrogado até 30/3/2003) e mesmo depois do envio da primeira versão da prestação de contas (enviada em 26/5/2003, conforme item 12 desta instrução), cuja Relação de Pagamentos (peça 2, p. 35-37) não a indicava.

49. Ademais, deve ser considerado que a aquisição de óleo diesel objeto da referida NF ocorreu quase um ano depois do período abrangido pela Situação de Emergência (finalizado em 28/10/2002). Verifica-se, portanto, que **o município aproveitou parte dos recursos que ainda não haviam sido devolvidos ao MI para a aquisição de combustível usado por seu maquinário, não sendo razoável supor que essa despesa guarde qualquer relação com os objetivos do convênio.**

50. Em relação ao valor de R\$ 77.433,00, sacado em espécie no dia 4/11/2003 e que, segundo informado na prestação de contas (vide peça 3, p. 25), teria sido utilizado para pagamento de cinco notas fiscais, em resposta à diligência deste TCU **o município informou que essas notas não foram pagas naquele dia, mas sim em diversas outras datas**, conforme documentação constante da peça 29 e na forma da tabela abaixo:

N. da Nota Fiscal	Valor do convênio que teria sido utilizado, segundo a prestação de contas	Data real do pagamento, conforme recibos de pagamento	Página da peça 29 em que consta o recibo de pagamento
478.985 (parte)	R\$ 11.623,00	30/1/2003	10
478.984	R\$ 14.528,00	Não foi enviado pela PM	- x -
484.951 (parte)	R\$ 15.000,00	10/3/2003	2
476.727 (parte)	R\$ 21.750,00	21/1/2003	13
488.717 (parte)	R\$ 14.532,00	26/3/2003	7
Total	R\$ 77.433,00		

51. Quanto aos fins que se deu ao valor que foi sacado, primeiramente o município encaminhou ao TCU, em singelo expediente, cópia bastante ilegível do recibo de saque e extrato bancário (peça 31, p. 3-7) em que se verifica que houve depósito em dinheiro, no mesmo valor e no mesmo dia, mas no qual não é possível identificar a agência ou a conta destinatária.

52. Após novo pedido de esclarecimentos, foi encaminhado a esta Unidade o ofício 30/2012, no qual é informado que o recurso fora depositado na conta poupança n. 010.007.965-2, de titularidade do município, conforme consta no extrato de peça 32, p. 2.

53. Cabe registrar que uma análise mais detida na página 4 do documento em papel que foi registrado como a peça eletrônica n. 31, permite visualizar o texto “poupança (...) 7965-2” constante do recibo de saque dos R\$ 77.433,00.

54. Com base nesses elementos, conclui-se que **o valor de R\$ 77.433,00, sacado da conta do convênio no dia 4/11/2003, não foi utilizado para pagamento das cinco notas fiscais que constaram da prestação de contas**, mas sim depositados, na mesma data, em conta pertencente ao município de Santa Vitória do Palmar.

55. Por este motivo, não há como estabelecer para que fins esse valor foi utilizado pelo município, pois após o crédito na conta poupança (que já possuía outros valores depositados) perdeu-

se qualquer possibilidade de fixar o nexa de causalidade financeira entre os recursos originários do convênio e as diversas movimentações realizadas nessa conta (peça 32, p. 2).

56. Em resumo, **conclui-se que não há comprovação da boa e regular aplicação, de acordo com os objetivos do convênio, dos R\$ 111.453,00 que teriam sido utilizados, segundo informado na prestação de contas do convênio, para a aquisição de óleo diesel.**

B. Pagamento, com posterior restituição, de despesas não relacionadas ao Convênio

57. Confrontando os diversos documentos constantes dos autos, em especial o extrato bancário (peça 3, p. 28-38), constata-se que os valores depositados na conta corrente do convênio foram utilizados pelo município em pagamentos estranhos ao objeto pactuado e, na quase totalidade, em datas muito posteriores à sua vigência.

58. No entanto, verificou-se que os recursos impropriamente utilizados, no montante de R\$ 74.634,87, foram ressarcidos à conta bancária, afastando o débito, como se demonstra na tabela abaixo:

Histórico constante do extrato e página da peça 3 em que consta	Finalidade do pagamento impróprio	Data do pagamento	Valor do pagamento	Valor, data do ressarcimento e página da peça 3 em que consta
Cheque 850.001, à p. 28	Aquisição de caminhão, conforme peça 26, p. 3	11/2002	R\$ 58.900,00	R\$ 58.900,00, em 3/2/03, à p. 30;
“câmbio”, à p. 31	Aquisição de saibro importado e pagamento de taxas, conforme peça 30, p. 1 e 3	24/9/2003	R\$ 8.769,00	R\$ 9.108,07, em 24/9/03, à p. 32;
“câmbio”, à p. 31		24/9/2003	R\$ 146,15	
“câmbio”, à p. 31		24/9/2003	R\$ 146,15	
“câmbio”, à p. 31		24/9/2003	R\$ 46,77	
Cheque 850.012, à p. 36	Aquisição de baldes, conforme peça 26, p. 3	14/11/2003	R\$ 1.969,00	R\$ 5.876,80, em 10/12/03, à p. 36;
Cheque 850.013, à p. 36	Aquisição de motor, conforme peça 26, p. 3	19/11/2003	R\$ 1.100,00	
Cheque 850.014, à p. 36	Aquisição de peças para máquina, conforme peça 26, p. 3	21/11/2003	R\$ 1.793,00	
Cheque 850.018, à p. 36	Serviços de manutenção em caminhão, conforme peça 26, p. 3	21/11/2003	R\$ 1.014,80	
Cheque 850.019, à p. 36	Não identificado, conforme peça 26, p. 3	16/12/2003	R\$ 750,00	
			Totais	R\$ 74.634,87
				R\$ 74.634,87

C. Despesas previstas no Plano de Trabalho do Convênio

59. Desconsiderando os pagamentos antes referidos, tem-se que **os recursos federais que efetivamente teriam sido despendidos pelo município em objetos previstos no convênio atingiram o montante de R\$ 103.414,80.** Esse valor total teria sido pago conforme tabela abaixo:

Cheque	Data do cheque	Valor do cheque	Beneficiário	N. da Nota Fiscal e n. da página da peça 3 em que consta	Especificação dos materiais pagos
850.002	13/12/02	R\$ 3.450,00	Victorino Farias Barbosa	NF 145, no total de R\$ 10.350,00 (à p. 45)	300 canos de concreto de 60 cm, ao custo unitário de R\$ 34,50 cada
850.004	10/1/03	R\$ 3.450,00	Victorino Farias Barbosa		
850.006	30/1/03	R\$ 3.450,00	Victorino Farias Barbosa		
850.003	13/12/02	R\$ 38.100,00	ICL Ind. de Concretos	NFs 24246, 24247, 24254, 24268, 24403, 24416, 24420 (às p. 53, 55, 56, 58, 60, 64, 66)	Respectivamente, 8, 7, 7, 8, 10, 10 e 10 galerias, totalizando 30 galerias, sendo 30 de 1x1 (R\$ 480,00 cada) e 30 de 2x2 (R\$ 790 cada)
850.007	4/2/03	R\$ 15.800,40	Pollnow e Cia	NF 1107, à p. 76	1.596 m ³ de saibro, à R\$ 9,90 o m ³
850.008	14/2/03	R\$ 39.164,40	Pollnow e Cia	NF 1110, à p. 78	3.956 m ³ de saibro, à R\$ 9,90 o m ³
Total		R\$ 103.414,80			

60. Comparando essas despesas realizadas com o Plano de Trabalho, tem-se a seguinte situação:

Item	Descrição	Despesas previstas no Plano de Trabalho			Despesas realizadas, conforme a PC		
		Quant.	Preços unitários	Totais dos itens	Quantidade	Preços unitários	Totais dos itens
2.1	Bueiros de 0,6m	300	R\$ 44,00	R\$ 13.200,00	300 “canos”	R\$ 34,50	R\$ 10.350,00
2.2	Galerias de 2x2x1,5m	30	R\$ 690,00	R\$ 20.700,00	30	R\$ 790,00	R\$ 23.700,00
2.4	Galerias de 1x1x1,5m	30	R\$ 470,00	R\$ 14.100,00	30	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00
3.1	Regularização/saibro	24.000 m ³	R\$ 10,50	R\$ 252.000,00	5.552 m ³	R\$ 9,90	R\$ 54.964,80
				Total previsto	R\$ 300.000,00	Total realizado	R\$ 103.414,80

61. Como se observa, há diferenças entre os custos previstos no Plano de Trabalho, baseada no orçamento constante da p. 19 da peça 3, com os preços efetivamente pagos pelo município quando da

aquisição dos materiais: para os itens 2.1 e 3.1 o custo foi menor que o previsto; mas para as galerias (itens 2.2 e 2.4), o valor pago foi, no total, R\$ 3.300,00 maior que o orçado.

62. Considerando que essa diferença é de apenas pouco mais que 1% do total de recursos federais transferidos, que a diferença unitária dos preços dos materiais é de pequena (R\$ 10,00 para o item 2.4) ou média materialidade (R\$ 100,00 ou 15% para o item 2.2) e que para os demais itens o preço pago foi menor que o estimado, considera-se como justificável ter ocorrido essa discrepância.

63. Em relação à execução física do objeto conveniado, o Relatório de Avaliação Final (RAF) elaborado pela CEF (peça 2, p. 184-197) indicou que apenas 18,9% das metas teriam sido atingidas, na seguinte forma:

63.1. apenas 13,33% da drenagem mediante regularização de valeta lateral e da regularização do greide e 54,95% dos bueiros e galerias teriam sido fisicamente executados;

63.2. apenas 8 km de estradas teriam sido ensaibrados; e

63.3. duzentos bueiros, trinta galerias de 1x1m e dez galerias de 2x2m teriam sido instalados.

64. No entanto, o técnico responsável pelo Relatório consignou (peça 2, p. 185) que as obras consideradas no RAF foram apenas aquelas que faziam parte do Convênio e realizadas nos locais previstos, além de que teria sido informado por funcionário da Prefeitura de que “algumas obras (bueiros, galerias e pavimentação) foram realizadas fora dos locais previstos”.

65. Na fase interna da TCE o município havia justificado (peça 2, p. 217-219) a realização de obras em desacordo com o Plano de Trabalho porque “o projeto teria sido elaborado em um momento de calamidade pública e que não seria possível precisar os locais que deveriam ou não ser escavados, ou colocados os bueiros, pois estariam submersos pelas enchentes da época. Assim, os locais teriam sido apenas estimados”.

66. Além disso, relativamente à utilização do saibro, a Prefeitura reconheceu que os serviços teriam sido executados parcialmente, em apenas 8 km dos locais previstos e mais 8 km em outros pontos “de extrema necessidade, atendendo demandas que se apresentavam quando do estado de emergência”. Segundo o município, “o curto período proposto pelo convênio com o Ministério e a impossibilidade de aditamento do mesmo oferecendo mais prazo (...), bem como o insistente mau tempo naquele período, contribuíram para a impossibilidade da execução de todo o ensaibramento proposto originalmente”.

67. Hoje, passados quase dez anos das obras, é impossível confirmar se os materiais adquiridos foram de fato utilizados em outros locais que não aqueles indicados no Plano de Trabalho, mas considerando o registro feito pelo técnico da CEF e a verossimilhança das alegações do município, dadas às situações climáticas excepcionais de elaboração do PT e da realização dos serviços, é de se crer que os recursos em questão (R\$ 103.414,80) foram aplicados em benefício da população de Santa Vitória do Palmar, se não totalmente nos objetos previstos, ao menos para os fins a que se destinavam (recuperação de estradas atingidas por enxurradas).

68. Além disso, em relação a essa parte dos recursos, não se constata indícios de que os gestores tenham se beneficiado ilicitamente dos valores que lhe foram confiados. Em casos como este, em que, não havendo indícios de locupletamento, há a utilização dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade conveniada, ainda que em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar o débito. Nessa linha são os Acórdãos-TCU [1.313/2009-Plenário](#), [2.258/2009-2ª Câmara](#), [1.424/2008-2ª Câmara](#), [3.567/2008-2ª Câmara](#) e [5.300/2008-2ª Câmara](#).

D. Definição das responsabilidades pelo débito

69. Nesta instrução se considera que para o montante de R\$ 111.453,00 não existem provas

que demonstrem a sua efetiva, boa e regular aplicação no objeto conveniado, constituindo débito a ser imputado aos responsáveis.

70. Como se verifica na documentação constante dos autos, a celebração do convênio e parte da realização da despesa deu-se durante período em que o prefeito do município de Santa Vitória do Palmar/RS era o sr. Artur Fernando Rocha Correa. No entanto, a partir do dia 28/2/2003, o sr. Altieres Terra de Carvalho assumiu o cargo de prefeito (conforme peça 3, p. 359), sendo o responsável pela realização das movimentações financeiras consideradas como irregulares (ocorridas entre setembro e novembro de 2003) e pelo envio da prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 13-97).

71. Tendo em vista que a comprovação da efetiva, boa e regular aplicação dos recursos conveniados é atribuição da pessoa física que legalmente representa o conveniente, ou seja, “o dever de prestar contas é obrigação pessoal do gestor, pessoa física responsável por bens e valores públicos, e não da entidade a que ele se agrega” (v.g., Acórdãos-TCU [1.468/2005-2ª Câmara](#) e [2.109/2006-1ª Câmara](#)), **atribui-se responsabilidade pelo débito de R\$ 111.453,00 ao sr. Altieres Terra de Carvalho.**

72. Em relação ao ente federativo, considera-se que o município de Santa Vitória do Palmar foi diretamente beneficiado com os recursos federais que foram utilizados irregularmente, ocasionando, desta forma, sua responsabilidade solidária nos termos da [Decisão Normativa-TCU n. 57, de 5 de maio de 2004](#).

73. Isto porque o valor de R\$ 20.070,00 (cheque 850.011) foi utilizado para pagamento de óleo diesel vendido ao município por meio da NF 523.450; e os valores de R\$ 13.950,00 (cheque 850.009) e R\$ 77.433,00 (saque em espécie) foram depositados em contas bancárias pertencentes à Prefeitura. Desta forma, **o ente municipal deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito acima indicado.**

74. Merece ser registrado que, ainda que a DN-TCU 57/2004 seja posterior aos fatos aqui analisados, sua aplicação é possível *in casu*, consoante a jurisprudência firmada no TCU, conforme elucida o voto do Ministro Relator Benjamin Zymler para o [Acórdão 1.508/2009-TCU-2ª Câmara](#):

26. Melhor sorte não socorre ao Estado de Rondônia no que se refere à alegação de que a Decisão Normativa TCU nº 57/2004 não poderia ser aplicada ao caso sob exame, uma vez que as irregularidades foram praticadas em momento anterior à vigência do citado normativo.

27. A esse respeito, insta ressaltar que a Decisão Normativa TCU nº 57/2004 foi editada com a finalidade de regulamentar a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos em que restar verificado que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular de recursos públicos federais transferidos.

28. Entretanto, o referido normativo visou tão somente firmar, em caráter normativo, entendimento já dominante no âmbito desta Corte.

29. Ademais, como bem mencionou a SECEX/RO, a norma em questão possui caráter declaratório e não constitutivo, uma vez que não criou nova obrigação, sanção ou previsão de irregularidade.

30. Assim, a constatação de que o Estado, o Distrito Federal ou o Município se beneficiou com a aplicação dos recursos em fins diversos daqueles previstos no convênio terá como consequência a condenação do respectivo ente federativo, com vistas à devolução dos valores impugnados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

75. Como consta no item 35 desta instrução, o Banco do Brasil não atendeu à diligência efetuada por meio do ofício 1039/2011 e reiterada pelo ofício 1392/2011, sob a alegação de que os requerimentos não poderiam ser atendidos sem autorização judicial, sob pena de afronta ao sigilo bancário.

76. A reincidência no descumprimento à diligência do TCU merece a firme repulsa por parte desta Corte, na medida em que se interpõe ao exercício da missão institucional que lhe foi atribuída pelo art. 71, VI, da Constituição Federal. A teor do disposto no inciso IV do art. 58 da [Lei 8.443, de 16](#)

de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), c/c o inciso IV do art. 268 do [Regimento Interno do TCU](#) (RI/TCU), aquele que não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator fica sujeito à aplicação de multa.

77. Pelo mesmo fundamento constante do voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues para o [Acórdão 6.197/2009-TCU-1ª Câmara](#), considera-se que a aplicação de multa pelo descumprimento da diligência prescinde de prévia audiência dos responsáveis, pois constou dos ofícios o alerta acerca da possibilidade de aplicação da multa, em caso de não atendimento.

78. Desta forma, a eventual proposta de aplicação de multa nos termos acima referidos será tratada apenas quando da elaboração da instrução de mérito da presente TCE.

CONCLUSÃO

79. O quadro abaixo demonstra, resumidamente, como se deu a execução financeira do convênio:

RECEITAS:	
+ Valor transferido pelo MI	R\$ 300.000,00
+ Rendimentos das aplicações	R\$ 29.446,96
+ Depósitos ref. ressarcimento de despesas impróprias, conforme item 57-58 desta instrução	R\$ 74.634,87
Total das receitas financeiras na conta específica do convênio:	R\$ 404.081,83
DESPESAS:	
- Valor devolvido em 9/1/2004, conforme registrado no item 30 desta instrução	(R\$ 114.565,12)
- Despesas com aquisição de óleo diesel, conforme itens 39-56 desta instrução	(R\$ 111.453,00)
- Pagamentos de despesas impróprias, conforme item 57-58 desta instrução	(R\$ 74.634,87)
- Pagamentos de despesas previstas no Plano de Trabalho, conforme itens 59-68 desta instrução	(R\$ 103.414,80)
Total das despesas financeiras na conta específica do convênio:	(R\$ 404.067,79)
SALDO (diferença a recolher):	R\$ 14,04

80. Por tudo que consta nos autos, é de se concluir que **inexiste comprovação da boa e regular aplicação do valor de R\$ 111.467,04**, repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Santa Vitória do Palmar nos termos do Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153).

81. Nessa circunstância, deve ser imputado débito aos responsáveis Altiéres Terra de Carvalho e Município de Santa Vitória do Palmar/RS, consoante tratado nos itens 71-73 desta instrução, tendo como referência a data da disponibilização dos recursos na conta bancária específica, ou seja, em 25/10/2002 – conforme extrato de peça 3, p. 28.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Diante do exposto, propõe-se à consideração do Diretor da 2ª Diretoria da Secex-RS:

82.1. **realizar a citação solidária** do sr. Altiéres Terra de Carvalho, CPF 653.364.700-82, em conjunto com o Município de Santa Vitória do Palmar/RS, CNPJ 88.824.099/0001-97, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), conforme tabela que segue:

Valor original	Data de referência	Ocorrência	Valor atualizado (até a data de 1/8/2012)
R\$ 13.950,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.009 para justificar o pagamento da NF 466.396 e de parte da NF 467.250, o que se demonstrou não ter ocorrido, com a transferência do valor à conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para os fins conveniados	R\$ 25.377,84
R\$ 20.070,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.011 para pagamento da NF 523.450 em objeto não previsto no Plano de Trabalho e sem relação com os fins a que destinavam os recursos transferidos,	R\$ 36.511,34

		além de ter ocorrido em data muito posterior à vigência do Convênio e ao período abrangido pela Situação de Emergência	
R\$ 77.433,00	25/10/02	Saque em espécie no dia 4/11/2003 e imediato depósito na conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para pagamento das cinco notas fiscais apresentadas na prestação de contas ou para os fins conveniados	R\$ 140.866,12
R\$ 14,04	25/10/02	Diferença entre as receitas e as despesas do convênio pendente de recolhimento, conforme item 79 desta instrução	R\$ 25,54
Total			R\$ 202.780,84

82.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

82.3. **encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução**, com vistas à perfeita identificação das irregularidades que lhes são imputadas e do Demonstrativo de Débito (peça 37).

83. Observa-se que conforme o art. 1º, II, da Portaria-Secex-RS n. 5, de 30 de março de 2012, há subdelegação de competência aos diretores desta Secretaria para determinar a citação dos responsáveis na forma proposta.

84. À consideração do Diretor da 2ª Diretoria.
Secex-RS/3ª Diretoria, em 1/8/2012.

(Assinado eletronicamente)
LEANDRO SANTOS DE BRUM
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. TCU n. 3582-3